



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 12, DE 2010

Altera dispositivos da resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de crédito.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº. 101, de 2000." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

III – declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;

.....

XI – relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

.....

XIV – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da Lei de Orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º;

XV – Cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar;

XVI – Cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.

.....

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. " (NR)

Art. 3º O art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

II – informações que permitam avaliar o custo financeiro da operação de crédito; e

§ 1º O parecer a que se refere o caput incluirá, obrigatoriamente, manifestação favorável ou contrária em relação ao cumprimento dos limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal.

§ 3º O pareceres técnicos e jurídicos apresentados pelo ente nos termos do inciso I do art. 21 serão encaminhados ao Senado Federal anexados ao parecer técnico definido no caput.” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32

§ 1º Os requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 serão comprovados à instituição financeira ou ao contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato.

§ 2º A comprovação a que se refere o inciso VIII do art. 21, poderá ser realizada pela instituição financeira ou pelo contratante mediante verificação da existência das certidões em funcionalidade prevista no CAUC – Cadastro Único de Convênios ou outro sistema de consulta unificada de requisitos fiscais, desde que o Estado, Distrito Federal ou Município declare, expressamente e sob as penas da lei, que todos os CNPJs de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito estão cadastrados no sistema para fins da referida consulta.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por fundamento a simplificação e racionalização dos procedimentos de tramitação das operações de crédito não sujeitas à autorização específica

do Senado Federal, mediante alterações em dispositivos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Passados oito anos da edição da Resolução nº 43, de 2001, é possível constatar a existência de procedimentos e rotinas que agregam pouco ou nenhum valor ao processo de verificação do endividamento público sustentável e fiscalmente responsável. Ao longo desse período o número de pleitos de operações de crédito evoluiu da seguinte forma:

Ano	nº de operações
2002	548
2003	427
2004	768
2005	201
média	486
2006	1.024
2007	1.380
2008	2.156
2009	1.169
2010	1.007
média	1.556

Percebe-se que há um crescimento expressivo no volume dos processos de operações de crédito dos Entes Federativos. Neste contexto, as propostas de alterações ora apresentadas estão voltadas para o aperfeiçoamento dos marcos legais e para a simplificação dos procedimentos, visando estabelecer maior racionalidade e celeridade no curso das verificações associadas a esses processos.

A alteração do art. 4º tem por objetivo apenas consagrar procedimento atualmente já adotado para a análise das propostas de operações de crédito, tomando-se por base a receita corrente líquida informada no último Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO publicado, o que, na prática, não representará mudanças no processo de instrução das operações de crédito. A exigência de outras periodicidades para essa apuração consubstancialia gravame burocrático desnecessário para os entes cumprirem.

As propostas de alteração do art. 21 buscam simplificar as exigências documentais. Propõe-se a substituição das exigências de apresentação da Lei Orçamentária (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atualmente constantes dos incisos III, XV e XVI, que passam a ser supridas por declaração do Chefe do Poder Executivo, nos termos da redação proposta para o inciso III, alterando, portanto, a forma de verificação da adequação orçamentária relacionadas às operações de crédito. As novas redações propostas para os incisos XV e XVI apenas explicitam documentos já exigidos atualmente, uma vez que os cronogramas de liberações e desembolsos relacionados às operações de créditos são elementos indispensáveis para o cálculo e verificação dos limites de endividamento.

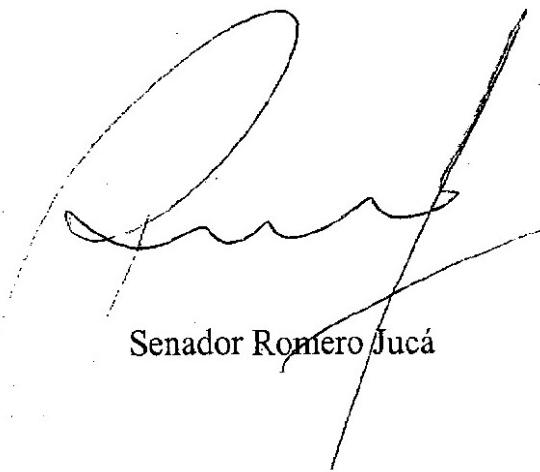
A proposta de alteração do inciso XI se refere à substituição da entrega dos balancetes pela apresentação do RREO, pois nesse Relatório já estão contidas as informações necessárias às verificações do Ministério da Fazenda, eliminando-se, dessa forma, a apresentação de documentação desnecessária.

A proposta do parágrafo 6º do art. 21 tem por objetivo dar tratamento simplificado às operações equiparadas a operações de crédito efetuadas com instituições não financeiras, uma vez que consubstanciam situações factuais que não devem merecer os mesmos trâmites e verificações das operações de crédito.

A mudança proposta no art. 29 visa dar maior efetividade ao seu propósito, eliminando a manifestação do Ministério da Fazenda sobre o mérito, a conveniência e a oportunidade da operação, pois quem detém as reais condições de defender e sustentar um posicionamento sobre esses aspectos é o Ente proponente. Observe-se que essas avaliações alcançam caráter discricionário, com significativo grau de subjetividade e cunho político. Nesse sentido, não é apropriado imputar tal responsabilidade ao Ministério da Fazenda, pois além de esse órgão não reunir os melhores elementos para essas análises, também não é federativamente desejável que um órgão do Executivo Federal forme tais juízos sobre as ações de outro Ente Federativo.

A alteração do art. 32 visa simplificar o procedimento de verificação de adimplência pelas instituições financeiras, permitindo que elas se valham de uma consulta ao CAUC, quando todos os CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo estejam devidamente registrados nesse Cadastro.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010.



Senador Romero Jucá

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 7/4/2010.